



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 64/2019

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, visa dispões sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Pelo “caput” do art. 1º da propositura, fica determinada a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais da rede pública do Município de São Paulo e das entidades parceiras conveniadas com a prefeitura.

O art. 2º estabelece que as câmeras de vídeo deverão ser instaladas nas salas de aulas e em pontos estratégicos das áreas internas e externas das unidades educacionais, determinando seu § 1º ser vedada a instalação de câmeras de vídeo ou similar em locais de uso íntimo, tais como banheiros e vestiários, e o § 2º obriga a afixação de aviso informando que o ambiente está sendo monitorado nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo.

Já o art. 3º determina que as imagens obtidas através do sistema de vigilância eletrônica serão gravadas e arquivadas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias sob a responsabilidade da direção das unidades educacionais e deverão ser diariamente monitoradas por funcionários, devidamente treinados, que comunicarão a direção qualquer anormalidade ou problema detectado.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “para: (i) adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95/1998; (ii) ante a ausência de informações referentes ao impacto orçamentário da medida (art. 16, I, LRF) explicitar que a lei deve entrar em vigor no exercício financeiro em que houver previsão orçamentária para tanto, observados os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000; e (iii) suprimir a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, pois previsões com este teor tem sido consideradas inconstitucionais pela jurisprudência, tendo em vista que o referido Poder já possui tal atribuição independentemente de previsão legal (por exemplo, STF ADI 3394-8)”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Dr. Sidney Cruz
Relator